



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Comarca de Porto Velho  
2ª Vara de Fazenda Pública**

---

**Autos n. 0005420-09.2014 .8.22.0001– Ação Ordinária**

**Requerente:** Construtora Marquise LTDA

**Requerido:** Município de Porto Velho

Nesta solenidade objetivou-se conhecer o processamento do cronograma de fl. 233 e o seu potencial de concretização, considerando o interesse público inerente a matéria que transcende composições exclusivas das partes, e reclamam do juízo especial atenção sobre potenciais efeitos à população em eventual interrupção ou paralisação nociva do serviço prestado pela empresa contratado, no período de transição para o novo formato pretendido pelo Município de Porto Velho em relação ao serviço de coleta, transporte, depósito e reciclagem dos resíduos sólidos. O Município informa que o cronograma está sendo seguido regularmente, e que a concretização do planejamento nele consignado ocorrerá no prazo ajustado entre as partes na solenidade anterior. Informa que a pretensão é dividir o objeto em prestação de serviço de coleta e reciclagem, e de instituir parceria público-privada em relação a construção do aterro sanitário, adotando-se convênios e dotação de comunidade que atue com a coleta e reciclagem dos resíduos (catadores) viabilizando assim a execução da atividade com menor custo, considerando a formatação do contrato atualmente vigente, que atribui a empresa o financiamento do serviço em compensação na contraprestação. Assinala que esse formato não é possível de ser mantido atualmente pelo Município em razão do elevado custo, inviável de ser suportado pela arrecadação municipal, e a pendência de requerimentos da empresa no sentido de reajustes e revisões poderiam elevar ainda mais o valor se acolhidos, na forma do contrato, que tornaria ainda mais inviável a continuidade do contrato. Assim, entende que a rescisão do contrato é do interesse do Município, interesses públicos primário e secundário, e o novo formato da contratação ajustando ao entendimento do Município e a dimensão e sua capacidade financeira será mais benéfico financeiramente. A Marquise nas audiências anteriores repisou os fundamentos do pedido de rescisão do contrato e indenização apontando a diversidade das atividades incluídas no contrato impostas como obrigação da empresa (fls. 05), e que teria direito a reajuste e revisão do contrato destacando os seguintes pontos: 1) Houve aumento substancial da produção

de lixo em quantidade superior a prevista no contrato, sendo estimado inicialmente 6 mil toneladas e desde 2010 já se recolhia quantidade superior a 8 mil toneladas, e em 2011 e 2012 atingindo 11 mil toneladas e que da mesma forma a produção de lixo para depósito de 6 mil toneladas atingiu 24 mil toneladas, segundo seus levantamentos, aduzindo que esse quantitativo não é desconhecido ou negado pelo Município; 2) Foi imposto a empresa a limpeza urbana dos Distritos, área não abrangida pelo contrato, e esse acréscimo seria remunerado ou por arbitramento ou pelo reequilíbrio econômico financeiro, afirmando que o Município na atual gestão não procedeu sob nenhuma das formas para a remuneração do serviço e impôs a empresa que ainda assim continuasse na prestação desse serviço; 3) Também informa que em razão da não implantação do aterro sanitário pela empresa continuou realizando o depósito na lixeira sem que fosse remunerada a empresa por esse serviço - anotando que a construção do aterro não se deu ainda em razão de divergência em relação a área a ser utilizada e disponibilizada pelo Município, e de licenciamento ambiental ainda não obtido - porém houve glosa do Município de valor correspondente ao investimento que a empresa faria na construção do aterro e não o fez, de forma que deixou de receber o valor referente a não implantação do aterro e em contrapartida não foi revisto o valor referente a execução da atividade na lixeira, que não deixou de ser realizada; 4) O Município recusa-se ainda a promover o reajuste contratual que é medida automática e preventiva ou o faz com retardo resultando na prestação de serviço pela empresa e valores defasados; 5) Informa ainda que o Município realiza o pagamento em média com 63 dias de atraso, tendo faturas de pagamento com 110 e 240 dias; 6) Informa ter solicitado reequilíbrio contratual em razão do aumento da quantidade coletada e depositada, e o seu pleito não é acolhido ou examinado pelo Município, importando a empresa ao cumprimento da regra da cláusula 18ª do contrato 030/2010/PGM. Neste sentido reclamou a rescisão do contrato e a imposição ao Município de proceder ao reajuste e a revisão do contrato, indicando como valor a ser indenizado R\$79.541.248,88. Informou ainda que mesmo nessa pendência de descumprimento do contrato pelo Município foi instaurado o P.A Nº 04.2142-00/2013/PGM para declaração de caducidade, e tramitou sem ser concedida a oportunidade de defesa e contraditório a empresa. Nessa controvérsia, iniciou-se as discussões no sentido de viabilizar resilição do contrato basicamente destacando-se nos conflitos a informação da empresa de não receber o valor da contraprestação no forma ajustada pelo contrato, sendo obrigada a prestar o serviço em maior quantidade e maior extensão de área e ainda com glosas de partes consideradas indevidas, afirmando que a empresa suporta prejuízo mensal, e em razão disso a melhor solução seria a resilição ou rescisão do contrato. De seu turno o Município apontando que o formato do contrato é prejudicial a administração, pois adota atribuição ao contratante de investimentos em todas as áreas da prestação do serviço da coleta, transporte, seleção, reciclagem, depósito e educação ambiental, tornando mais oneroso o custo e que no formato entendido pela administração, a distribuição do serviço entre prestação do serviço de coleta e adoção de PPP para o aterro sanitário, importará em melhores condições ao Município e em economia. Conforme assinalado na audiência anterior, foi determinado ao

Município que fizesse o levantamento dos valores de reajustes ainda pendentes em favor da empresa, o que dispensaria exame mais aprofundado sobre ser ou não devido ao se comparar com o pedido de revisão, bem como o valor do serviço exigido pela empresa nos distritos e ainda a remuneração pelo serviço de depósito na lixeira. O Município informou que o fundo de arrecadação municipal de taxa de limpeza urbana não teria recursos superiores a seis milhões e cem, e em razão disso, considerando ser esse recurso vinculado ao pagamento do serviço de limpeza urbana, não teria condições de disponibilizar valor maior para eventual acordo, mesmo na proposta da empresa de que o valor de onze milhões de reais seria o mínimo possível para compensar minimamente seus prejuízos. Ao final, terminou a empresa concordando em aceitar o valor proposto pelo Município e disponível no fundo destinado ao pagamento de limpeza urbana, portanto, com previsão orçamentária específica, e decorrente de execução do contrato ainda vigente. Foi determinado o levantamento técnico de quais os valores seriam devidos, então, como contraprestação da empresa pelos serviços que prestar durante o período de transição, fixado o término para o dia 31 de Outubro de 2014. O levantamento técnico foi juntada pelo Município às fls. 311/314, considerando tão somente o percentual de reajuste, desconsiderando o pedido de revisão, com a inclusão porém da contraprestação da coleta dos Distritos e atividade do lixo da Lixeira Municipal, sendo indicado o valor de R\$2.074.266,81 pela prestação mensal do serviço até o final do contrato. Ainda há previsão de pagamentos dos valores pendentes referentes a diferença tão somente de reajustes então pendentes de exames pelo Município. Nessa solenidade foram revistos os pontos controversos estando presente o Ministério Público, tendo sido previamente determinado por esse magistrado que fosse encaminhado o cronograma e projeto de licitação pelo Município ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Esses os pontos a serem anotados em relação ao contorno de rescisão que se estabeleceu nesta ação. A pretensão de homologação do acordo comporta acolhimento, considerando as premissas a serem observadas quanto se trata de ação envolvendo interesse público e a regularidade da aplicação do erário. A Lei 8666/93 estabelece a justa contraprestação ao contratado que presta serviços ou fornece produtos a administração, certo que o art. 59, parágrafo único, assegura mesmo as prestações dissociadas da formalidade, a premissa de que ao prestador é devida a retribuição. O caso em exame, há a existência de contrato de prestação de serviço regularmente procedida mediante licitação, certo que a divergência sobre o alcance da área dos Distritos em relação ao objeto vencido pela empresa marquise, em hipótese alguma autorizaria permitir a administração usufruir do serviço sem a contraprestação, da mesma forma a administração entendeu por glosar proporcionalmente o valor correspondente a não concretização do aterro sanitário, e não se permitiria nos princípios do direito administrativo que não se recompensasse o serviço executado pelo depósito nas lixeiras. Tão pouco merece qualquer controvérsia maior, o direito da autora de ter avaliada e incluída pelo Município, segundo as cláusulas do contrato, os reajustes naturais do contrato, ainda que pendente a discussão sobre as revisões, também previstas no instrumento. O certo é que a considerar a continuidade do contrato, e na informação de insuficiência do

fundo decorrente da taxa de limpeza urbana para fazer frente ao contrato, mesmo sem ter sido acolhido qualquer pleito de revisão, considerando-se somente os reajustes, é evidente que o caso revela a inviabilidade do prosseguimento da relação, pois se o Município tem dificuldades ou impossibilidade de manter o contrato no formato atual sem a concessão de revisão, o que pelos elementos dos autos sinalizam ser pleito com potencial favorável a empresa é de se reconhecer que o contrato no formato atual continuaria a ser objeto de inadimplemento pelo Município e de deficiência de serviço a ser prestado pela empresa. Nessas considerações visualizam-se as premissas apontadas como necessárias de serem observadas nas resilições que são a constatação de interesse público pela administração na finalização precoce do contrato e na inexistência de causa evidente de rescisão. Importante assinalar que a situação de recomposição e já atual de remuneração da empresa impondo ao Município atrasos no pagamento e resistência evidente aos pleitos revisionais, bem como atrasos razoáveis nos reajustes, trazem a convicção de que na regra da exceção do contrato não cumprido, a controvérsia se a configuração de existência de causa rescisória teria chances precárias de serem consideradas válidas. Em relação aos valores a serem pagos a empresa, importante observar que a existência de fundo específico com dotação orçamentária vinculada ao pagamento do serviço de limpeza, bem como o fato de tratar-se de contrato em execução, torna incontroverso inclusive na inteligência e regra do art. 37 da Lei 4320/64, a obrigação do pagamento. A resilição nesse caso é admitida na inteligência do art. 55 e regra do art. 65, II, e especificamente do art. 79, II e III, todos da Lei 8666/93. Assim, considerando os elementos dos autos - e ressalvando desta homologação eventuais conflitos contratuais ou de ordem legal, objetos de outros feitos que reclamam exame específico nos autos dos quais se debatem - , o entendimento deste juízo é pela viabilidade jurídica do acolhimento ao acordo formalizado pelas partes nestes autos 0005420-09.2014.8.22.0001 às fls. 307/315, para que surtam os efeitos legais. Consigna especialmente a renúncia da empresa a pretensão indenizatória inicial na concretização pelo Município de Porto Velho, das obrigações, especialmente as financeiras consignadas no acordo. Nesse sentido, **EXTINGO** o feito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas finais dispensadas, em razão do acordo. Publicado em audiência com intimação aos presentes. Sentença sujeita a reexame necessário.

**Porto Velho, 02 de Junho de 2014**

**Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa**  
**Juiz de Direito**